

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 000.191/2014-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Buriticupu/MA.

Responsável: Antônio Gildan Medeiros (CPF 482.386.603-78).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Advogados: Roberta Vasconcelos Santos (OAB/MA 6.775) e outros – peça 10.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXECUÇÃO DO OBJETO, MAS APRESENTAM FALHAS. AFASTAMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OMISSÃO INICIAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex-MA, com a qual concordaram o diretor da unidade técnica e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal – MPTCU que atuou no processo:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do senhor Antonio Gildan Medeiros, ex- prefeito do município de Buriticupu (MA), em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pela União ao referido município, mediante o Convênio 751254/2003, Siafi 494516 e Plano de Trabalho (peça 1, p. 43-63 e 13-22) objetivando a aquisição de veículo automotor, zero quilometro, coletivo, que apresente características e capacidades em conformidade com os indicados no plano de trabalho aprovado, no âmbito do ensino fundamental, de modo a garantir o acesso e permanência do aluno na escola, conforme termo de convênio (peça 1, p. 43-63, publicado no DOU 233 de 30/12/2003, p. 65) com vigência de 26/12/2003 a 23/4/2004, prorrogada pelo 1º Termo Aditivo (peça . 1, p. 73-75), sendo o prazo estendido para 22/9/2004, já incluído o prazo final para a prestação de contas.

HISTÓRICO

2. Conforme o disposto na Cláusula Quarta do Termo do Convênio (peça 1, p. 51) foi previsto R\$ 68.000,00 para a execução do objeto do Convênio 751254/2003, sendo R\$ 50.000,00 do concedente e R\$ 18.000,00 de contrapartida do conveniente.
3. Os recursos financeiros para a execução dos Convênios foram repassados pelo FNDE, e liberado através da Ordem Bancária 2004OB750250, de 5/3/2004, especificada no demonstrativo de recurso financeiro liberado (peça 1, p. 81).
4. O Convênio 751254/2003 viveu no período de 26/12/2003 a 22/7/2004, e previa a apresentação da prestação de contas em 22/9/2004, conforme 1º Termo Aditivo (peça 1, p. 73-75).
5. A instrução inicial à peça 4, datada de 20/3/2014, propôs a citação do senhor Antônio Gildan Medeiros (CPF 482.386.603- 78), ex-prefeito de Buriticupu (MA), no período de 2001-2004, pela irregularidade constatada nos autos, proposta que contou com a anuência da unidade técnica (peças 5 e 6). A citação em comento ocorreu por meio do Ofício 1137/2014-TCU/SECEX-MA, de 23/4/2014 (peça 7), cujo Aviso de Recebimento (peça 8) foi assinado pelo destinatário, em 10/6/2014.
6. Em 18/7/2014 foram protocolados nesta Secex/MA os documentos de alegações de defesa do responsável (peça 9, p. 1-3), onde, por meio de sua representante legal, esclarece que ‘de acordo com

pesquisa realizada nos arquivos da Prefeitura encontrou-se cópia da referida Prestação de Contas (em Anexo), motivo pelo qual requeremos o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial'. Continuando, ainda ponderou:

Pelo exposto, verificamos que não houve nenhuma irregularidade grave, cuja análise viesse a caracterizar violação as normas da IN/STN/MF/Nº 01/97 e bem como qualquer Improbidade administrativa, senão vejamos o que não praticamos:

NÃO fomos omissos no dever de prestar contas;

NÃO cometemos grave infração à norma legal ou regulamentar da natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

NÃO cometemos Injustificado dano ao Erário, decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico;

NAO efetuamos desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

7. Como fundamento de suas alegações, o senhor Antonio Gildan Medeiros, por meio de sua representante legal, fez juntada da documentação de prestação de contas a que se refere a peça 9, p. 4-49, sem nenhuma comprovação de que a mesma tenha sido previamente entregue à entidade concedente, no caso o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

EXAME TÉCNICO

8. No contexto de suas alegações de defesa o responsável apresentou documentação de prestação de contas, tendo sido constatada a adequada correlação das peças abaixo àquelas exigidas, respectivamente, nas alíneas 'b', 'c', 'd', 'e', 'f' e 'h' da Cláusula 8ª (Da Prestação de Contas Final), do Termo de Convênio (Peça 9, p. 38):

a) Relatório de Execução Física (peça 9, p. 6);

b) Demonstrativo da Execução Financeira (Receita e Despesa) (peça 9, p. 7);

c) Relação dos Pagamentos Efetuados (peça 9, p. 4);

d) Relação dos Bens Adquiridos (peça 9, p. 5);

e) Extrato bancário (sem saldo) da conta corrente do convênio, constando o crédito da Ordem Bancária do FNDE (R\$ 50.000,00), o crédito do valor da contrapartida municipal no valor de R\$ 28.000,00 e o débito do cheque 085001 no valor de R\$ 78.800,00 (peça 9, p. 46/47);

f) Cópia de Certificado de Licenciamento de Veículo emitido pelo Detran em nome da Prefeitura de Buritupu (peça 9, p. 29, 30), bem como da Nota Fiscal nº 120354, de 1º/4/2004, também em nome do conveniente, no valor de R\$ 78.800,00, referente à ao veículo citado (peça 9, p. 9, 10, 14, 16, 17, 22, 26, 27, 31).

9. O responsável também encaminhou cópia do comprovante de depósito da contrapartida na conta do convênio (peça 9, p. 8); cópia do cheque 085001, usado para o pagamento do objeto do convênio (peça 9, p. 48); cópias de fotografias do veículo adquirido (peça 9, p. 49); e cópias de documentos da firma fornecedora Marcopolo/SA, CNPJ 88.611.835/0001-29, constando, entre outros, proposta de preço; Declaração de Inexistência Fato Impeditivo; Certidão Quanto à Dívida Ativa da União; Alvará; Certidão Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais com Efeitos de Negativa; e Certificado de Regularidade do FGTS. Ademais, consta o Contrato de Compra e Venda nº 0020/2004, firmado com a Prefeitura de Buritupu/MA, tendo como objeto um veículo Volare A5 Lotação, Modelo: VOA5T5700L, cor branco, com vinte lugares (peça 9, p. 9, 10, 14, 16, 17, 22, 26, 27, 31).

10. Por outro lado, dentre os itens obrigatórios para fins de prestação de contas estabelecidos na citada Cláusula 8ª, do Termo de Convênio (Peça 9, p. 38), não constam da documentação encaminhada pelo responsável aquelas exigidas, respectivamente, nas alíneas 'b', 'a', 'g' e 'i':

a) Cópia de ofício de encaminhamento da prestação de contas ao FNDE (peça 6, p. 3);

b) cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexistência com o respectivo embasamento legal;

c) Cópia da apólice de seguro total do veículo, incluindo cobertura para danos materiais e vítimas por acidente;

11. Da análise da documentação encaminhada, especialmente do Certificado de Licenciamento de Veículo

emitido pelo Detran/MA, em nome da Prefeitura de Buriticupu (peça 9, p. 29, 30), bem como da Nota Fiscal nº 120354, de 1º/4/2004 (peça 9, p. 27), constata-se que a mesma se mostra pertinente para demonstrar que o objeto conveniado foi adquirido nas características indicadas do Plano de Trabalho (peça 1, p. 13-22) com os recursos conveniados (peça 1, p. 47-48) e no dentro da vigência do ajuste (peça 1, p. 73-75), afastando-se a existência de débito em desfavor do responsável.

12. De outro modo, o mesmo não se pode dizer em relação ao cumprimento do dever constitucional de presta contas. A esse respeito ficou evidente que a apresentação das contas foi feita somente na fase de citação no âmbito deste Tribunal, posto que não foi apresentada comprovação de encaminhamento da prestação de contas ao FNDE e nem mesmo justificativa para a omissão. Soma-se a isso o fato de que quase toda a documentação trazida à guisa de prestação de contas foi apresentada em documentos originais, a exemplo da peça 9, p. 4-7, 9, 10, 18, 21, 25, 26, 31 e 49.

13. Ademais, no tocante à documentação exigível no ajuste para fins de prestação de contas, o responsável também não apresentou tanto a cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade com o respectivo embasamento legal, quanto a cópia da apólice de seguro total do veículo, incluindo cobertura para danos materiais e vítimas por acidente.

CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, conquanto a documentação de defesa sirva para afastar o débito em desfavor do responsável, mostra-se insuficiente para descaracterizar a omissão no dever de prestar contas e a infração à norma legal estabelecidos no art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8443/1992, pelo que as contas do senhor Antonio Gildan Medeiros Mendes devem ser julgadas irregulares.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

15. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a aplicação de multa, constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentada pelo senhor Antonio Gildan Medeiros Mendes, CPF 482.386.603-78, ex-prefeito de Buriticupu/MA;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b' e Parágrafo Único do 19, da Lei 8.443/1992, as contas do senhor Antonio Gildan Medeiros Mendes, CPF 482.386.603-78, ex-prefeito de Buriticupu/MA.

c) aplicar ao senhor Antonio Gildan Medeiros Mendes a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar desde já, caso solicitado, o pagamento da dívida do responsável acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.”

É o relatório.